



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: *Para publicação no «Boletim da República».*

SUMÁRIO

Ministerio da Informação

Diploma Ministerial n.º 41/93:

Extingue o Departamento de Cooperação Internacional, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio

Ministério da Educação.

Despacho:

Esclarece as dúvidas e integra as lacunas decorrentes da interpretação e execução dos Diplomas Ministeriais n.ºs 45/91, de 29 de Maio e 116/91, de 30 de Outubro

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 42/93.

Emite e põe em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor uma emissão de selos subordinada ao tema «POLUIÇÃO»

Secretaria de Estado das Pescas

Despacho:

Regulamenta os critérios de distribuição e utilização de valores obtidos durante o processo de licenciamento e de cobrança de taxas da actividade pesqueira

MINISTERIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 41/93

de 5 de Maio

Pe'o Diploma Ministerial n.º 119/87, de 21 de Outubro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 42, o qual aprova o Estatuto do Ministério da Informação, foi criado o Departamento de Cooperação Internacional com

o objectivo, entre outros, de promover e coordenar a implementação de acções e programas de cooperação internacional de âmbito bilateral e multilateral visando a prossecução dos objectivos da informação

Com a reestruturação em curso das empresas jornalísticas, a implementação da Lei de Imprensa e, ainda, a recente criação da Comissão de Coordenação dos Programas de Informação e Cultura da SADC parte significativa das atribuições e competências do Departamento de Cooperação Internacional foi descentralizada e outras absorvidas por outros órgãos.

Neste contexto, após a aprovação das presentes alterações pela Comissão de Administração Estatal, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino

Artigo 1. É extinto o Departamento de Cooperação Internacional

Art. 2 As atribuições e competências do Ministério no âmbito da cooperação são transferidas para a Direcção Nacional de Informação

Art 3 O pessoal do Departamento de Cooperação Internacional, assim como o seu património são afectos à Direcção Nacional de Informação

Ministério da Informação, em Maputo, 27 de Abril de 1993 — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Ajonso Magun*

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

Havendo necessidade de esclarecimento de dúvidas que, amiúde, têm surgido na interpretação e execução dos Diplomas Ministeriais n.ºs 45/91, de 29 de Maio, e 116/91, de 30 de Outubro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, conjugado com o artigo 229 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, determino

Único O estatuído no artigo 3, «in fine», do Diploma Ministerial n.º 45/91, de 29 de Maio, e nos artigos 1 e 2, alínea a), também «in fine», do Diploma Ministerial n.º 116/91, de 30 de Outubro, não aproveita aos docentes profissionalizados pelas ex-Escolas de Magistério Primário que tenham passado à reforma no exercício das actividades da Educação, para assuntos ligados à reforma e pensões.

Ministério da Educação, em Maputo, 20 de Março de 1993. — O Ministro da Educação, *Aniceio dos Mu-changos*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 42/93
de 8 de Abril

Sob proposta do Conselho da Presidência dos Correios de Moçambique:

Usando da competência que me é atribuída pelo disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril, determino:

É emitida e posta em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «POLUIÇÃO» com as seguintes características:

Impressão *Offset*, em papel *couchet* gomado, na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique.

Dimensões: 30 × 40 mm.
Picotagem: 12.

Desenho de Fernando Jofane.

1.º dia de circulação: 8 de Abril de 1993.

Taxas e quantidades:

200,00 MT	20 000
750,00 MT	20 000
1000,00 MT	20 000
1500,00 MT	20 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 1 de Abril de 1993. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, Rui Jorge Gomes Lousã.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Despacho

O despacho conjunto de 28 de Dezembro de 1992, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas, sobre o destino a dar às receitas provenientes das multas aplicadas por infracções à legislação pesqueira, estabeleceu, no seu n.º 4, que a aplicação dos 10 por cento daquelas receitas, destinadas à entidade que as tiver aplicado, seria regulamentada por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Por sua vez, com o objectivo de estimular os intervenientes no processo de licenciamento da actividade pesqueira e na cobrança das taxas respectivas, o n.º 7 daquele mesmo despacho conjunto atribui competência ao Secre-

tário de Estado das Pescas para regulamentar os critérios de distribuição e utilização de valores obtidos durante o processo de licenciamento.

Assim, ad abrangendo das competências que me foram conferidas pelos n.ºs 4, 7 e 8 do despacho conjunto de 28 de Dezembro de 1992, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas, sobre o destino a dar às receitas provenientes das multas aplicadas por infracções à legislação pesqueira, determino:

1. Na aplicação das receitas provenientes dos 10 por cento estipulados no n.º 3 do despacho conjunto de 28 de Dezembro de 1992, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas, e destinadas às entidades que tiverem aplicado multas por infracções à legislação pesqueira deverão ser observados os seguintes critérios:

1.1. Para os organismos da Administração Pesqueira tutelados pela Secretaria de Estado das Pescas:

- a) 25 por cento da receita cobrada será equitativamente distribuída pelos intervenientes directos na detecção da infracção;
- b) 25 por cento da receita cobrada será equitativamente distribuída pelos intervenientes directos na fiscalização da actividade da pesca e na instrução dos respectivos Processos de Infracção de Pesca;
- c) 50 por cento da receita cobrada, acrescido dos eventuais remanescentes resultantes das distribuições indicadas em a) e b), destinam-se ao organismo que tiver aplicado a multa, para fazer face a despesas de funcionamento.

1.2. Para os organismos não tutelados pela Secretaria de Estado das Pescas: os que vierem a ser estabelecidos pelos respectivos órgãos de tutela.

2. Os critérios de distribuição e utilização dos valores obtidos pela aplicação do disposto no n.º 1 do presente despacho e nas alíneas b) e c) do n.º 6 do despacho conjunto de 28 de Dezembro de 1992, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas, serão definidos:

2.1. Para os organismos da Administração Pesqueira tutelados pela Secretaria de Estado das Pescas: por Regulamento a ser aprovado de acordo com os n.ºs 4 e 7 do despacho acima mencionado.

2.2. Para os organismos não tutelados pela Secretaria de Estado das Pescas: pelo que vier a ser estabelecido pelos respectivos órgãos de tutela.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 2 de Abril de 1993. — O Secretário de Estado das Pescas, Moisés Rajafé Massinga.